



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 262 / 2023

PARECER JURÍDICO AO VETO Nº 17-2023.

1) RELATÓRIO

Foram encaminhadas a esta especializada, as razões do Veto Integral do Executivo nº 17/2023, à Emenda Modificativa nº 11-2023 (ao Projeto de Lei nº 78-2023).

Nas suas razões o Prefeito alega que a Emenda vai de encontro com o Art. 166, §4º. O que será demonstrado a seguir que se sustenta juridicamente.

É o breve relatório.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

Trazendo para a nossa realidade, a nossa LOM assim disciplina o tema:



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

“Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público.”

Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para aposição de VETO, quais sejam, inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público.

Quanto ao requisito temporal de admissibilidade, verifico, segundo a Certidão de Admissibilidade exarada pela Diretoria Legislativa que as razões do Veto foram protocoladas na Câmara no dia 04/08/2023².

O Projeto de Lei foi recebido pelo gabinete do Prefeito para sanção no dia 29/06/2023³.

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

²https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/31376/comprovante_recebimento_vt_17.pdf



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

O *caput* do Art. 319⁴, do Regimento Interno da CMP, afirma que os prazos nele previstos não correrão durante os períodos de recesso parlamentar. E, o §2º, do Art. 147, do referido diploma dispõe que “serão considerados como de recesso legislativo, os períodos de 01 (um) a 31 (trinta e um) de julho e de 16 (dezesseis) de dezembro a 14 (quatorze) de fevereiro.”

Dito isso, constata-se que o Poder Executivo observou o prazo para o Veto, ou seja o Veto é tempestivo.

Vencido o aspecto da tempestividade passa-se a analisar outras questões.

Pois bem, a Emenda 11/2023 visa modificar o Projeto de Lei 78-2023, que dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2024.

Da leitura do texto normativo da Emenda conclui-se que o proponente visa retirar Ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Governo, e integrá-las à Secretaria Municipal de Urbanismo.

A matéria foi devidamente analisada por intermédio do Parecer Prévio nº 205-2023, que concluiu pela INCONSTITUCIONALIDADE da Emenda.

Cabe ressaltar que a iniciativa para propor o Projeto de Lei que trate do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Anual, é do Chefe do Poder Executivo, como bem preleciona o Art. 165, da Constituição Federal de 1988:

³https://sapl.parauapebas.pa.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2023/30984/comp_recebimento_proposicoes_aprovadas_na_4a_e_5a_sessao_extraordinaria_do_dia_28.06.2023.pdf

⁴ Art. 319. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara, bem como nos dias não úteis ou úteis não trabalhados.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Dito isso, é correto afirmar que o Executivo planejou que as Ações citadas na Emenda em questão, devem ser executadas pelas Secretarias designadas pelo Prefeito para tal. Nesse sentido, a alteração proposta pela Emenda, s.m.j, não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, é interessante ainda apontar o §4º, do Art. 166, da Constituição Federal de 1988, que afirma que as emendas ao Projeto da LDO tem que ter compatibilidade com o PPA:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[..]

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Compulsando a Lei Municipal nº 5.040-2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parauapebas para o Quadriênio 2022 – 2025, constata-se que o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias como posto pelo Prefeito (PL nº 78-2023), guarda compatibilidade com o PPA.

A Emenda em análise, por outro lado, não guarda compatibilidade com o PPA (Lei Municipal nº 5041-2021). Explica-se.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

O Art. 1º, da Emenda visa transferir para a Secretaria Municipal de Urbanismo, a Ação 199, prevista no PPA (Lei Municipal nº 5041-2021), para ser executada no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. E, o Art. 2º, da referida proposição visa transferir para a Secretaria Municipal de Urbanismo as Ações nº 287, 288, 292 & 298, previstas no PPA (Lei Municipal nº 5041-2021), para serem executadas no âmbito da Secretaria de Governo. Dessa forma, as alterações pretendidas são incompatíveis com o PPA.

Sendo assim, é correto afirmar que as Razões do Veto nº 17-2023 encontram guarida no ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 225-2023

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina pela MANUTENÇÃO DAS RAZÕES JURÍDICAS DO VETO INTEGRAL Nº 17/2023**, à Emenda Modificativa nº 11-2023, pelos argumentos apontados alhures.

É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 10 de agosto de 2023.

Cícero Carlos Costa Barros
Procurador Legislativo
Mat. 562323